

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-014.883/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de João Costa/PI.**Responsáveis:** Alaíde Gomes Neta (018.325.863-08) e Construtora Planos Ltda. (05.143.962/0001-13).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA/PI. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O CONTROLE DE DOENÇAS E OUTROS AGRAVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-ALCAIDE. REVELIA DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI em razão da execução parcial e da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela do Convênio 3.066/2006, Siafi 589236 (peça 1, p. 213), firmado entre aquela entidade e o município de João Costa/PI, tendo por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de doenças e outros agravos, nas localidades de São João Vermelho, Boa Vista, Mosqueado, Pé do Morro, Vila Sipiá, Lamedor e na sede da municipalidade, de conformidade com o Plano de Trabalho (peça 1, pp. 13/17).

2. O ajuste tinha vigência estipulada para o período de 28/12/2006 a 13/6/2013, e prazo de apresentação da prestação de contas final até 12/8/2013 (peça 2, p. 331) e foi entabulado na gestão do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, Prefeito antecessor da Sra. Alaíde Gomes Neta, cuja gestão abrangeu o interregno de 2009/2012.

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secex/TCE por meio da qual os fatos atinentes a este processo foram circunstanciados (peça 34):

“HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 257.500,00 (peça 1, p. 15); sendo R\$ 7.500,00 de contrapartida da Conveniente

e R\$ 250.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias constantes da planilha a seguir (peça 2, p. 332):

Número	Data	Valor	Localização
2008OB904793	4/7/2008	50.000,00	Peça 2, p. 332
2009OB801590	9/3/2009	100.000,00	
2012OB808807	27/12/2012	100.000,00	
TOTAL		250.000,00	-

3. Os recursos foram movimentados na conta corrente 20.255-X, agência 0519-3, do Banco do Brasil S.A., conforme extratos bancários inseridos nos autos (peça 1, p. 263-271, e peça 2, p. 32-42, 78, 86-124 e 140).

4. O Parecer Financeiro 327/2014, de 16/12/2014 (peça 2. p. 325), resultante da reanálise da prestação de contas, baseado no Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 232-246), consignou que deixaram de ser executados 48,60% do pactuado, bem como que não houve a apresentação da prestação de contas referente à 3ª parcela do convênio, no montante de R\$ 100.000,00. Conforme comprovante de peça 2 (p. 222), foram devolvidos R\$ 24.142,37, sendo R\$ 23.956,59 referente aos recursos repassados pela Funasa e R\$ 185,78 relativos a saldo de rendimentos de aplicação financeira. Considerando tal fato, [a Funasa/PI apontou] a reprovação do valor de R\$ 97.543,41.

5. Em vista de tais conclusões, a Funasa, em seu Parecer Financeiro 327/2014, concluiu pela aprovação de R\$ 160.142,37, sendo R\$ 152.456,59 dos recursos da Funasa, R\$ 7.500,00 da contrapartida disponibilizada e R\$ 185,78, dos rendimentos da aplicação financeira, e pela reprovação de R\$ 97.543,41, em razão da não comprovação de sua boa e regular aplicação.

6. As obras de execução de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água foram executadas pela empresa Construtora Planos Ltda., contratada por meio Tomada de Preços 2/2008, cujos atos não constam dos autos.

7. A empresa em questão firmou o contrato de empreitada global para a execução do objeto do convênio, visando à implantação do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de São João Vermelho, Boa Vista, Mosqueada, Pé de Morro, Zona Rural, Vila Sipiá e Sede do Município, no valor total de R\$ 256.088,77. Durante a execução, a empresa emitiu as notas fiscais constantes da planilha a seguir (peça 2, p. 142-150):

Notas Fiscais - Construtora Planos Ltda.			
Número	Data	Valor	Localização
516	5/8/2008	49.000,00	Peça 2, p. 142
539	12/3/2009	54.343,39	Peça 2, p. 144
540	17/3/2009	28.761,79	Peça 2, p. 146
546	16/4/2009	9.500,00	Peça 2, p. 148
547	22/5/2009	15.000,00	Peça 2, p. 150
TOTAL		156.605,18	-

8. Foram emitidos os seguintes cheques a débito da conta do convênio, tendo como favorecida a Construtora (peça 2, p. 86-124):

CHEQUES			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850022	11/8/2008	49.000,00	Peça 2, p. 90
850001	13/3/2009	30.000,00	Peça 2, p. 104
850026	17/3/2009	24.343,39	
850027		28.761,79	
850028	16/4/2009	7.000,00	Peça 2, p. 105
850029	17/4/2009	2.500,00	
850031	25/5/2009	5.000,00	Peça 2, p. 107
850030	26/5/2009	10.000,00	
TOTAL		156.605,18	-

9. De acordo com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 70, de 26/11/2014 (peça 2, p. 305-319), verifica-se que na fase interna do processo foi dada oportunidade para o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais, como demonstrado na planilha de notificações extraída do citado Relatório:

Documento	Data	Destinatário	Especificação	Localização
Not. 188	8/4/2009	Alaíde Gomes Neta	Solicitação de prestação de contas	Peça 1, p. 295-297
Not. 1	13/1/2010	Alaíde Gomes Neta	Informa pendências na prestação de contas	Peça 2, p. 76
Not. 20	28/1/2010	Alaíde Gomes Neta	Pendências detectada na documentação	Peça 2, p. 126-128
Not. 399	19/8/2013	Gilson Castro de Assis	Solicita prestação de contas	Peça 2, p. 190-192
Not. 471	24/9/2013	Alaíde Gomes Neta	Solicita prestação de contas	Peça 2, p. 208-210
Of. 631	24/10/2013	Gilson Castro de Assis	Solicita extratos bancários	Peça 2, p. 214
Not. 129	16/4/2014	Alaíde Gomes Neta	Informa pendências na prestação de contas	Peça 2, p. 256-258
Of. 392	20/6/2014	Alaíde Gomes Neta	Informa concessão de prazo	Peça 2, p. 272
Not. 374	31/7/2014	Alaíde Gomes Neta	Cobrança de ressarcimento de débito	Peça 2, p. 280-286
Edital de Convocação	3/9/2014	Alaíde Gomes Neta	Convocação para atender Not. 374	Peça 2, p. 290

10. A instauração da Tomada de Contas Especial se deu em decorrência da constatação de execução parcial [do objeto conveniado], conforme Relatório de Visita Técnica, datado de 18/3/2014 (peça 2, p. 232-246), [o qual apontou a] execução de apenas 51,40% do total das obras ajustadas no convênio, [e responsabilizou] a Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita de João Costa/PI na gestão de 2009 a 2012, pelo valor de R\$ 97.543,41.

11. O Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 806/2015, Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 806/2015, concluindo pelas mesmas irregularidades e responsabilidade apontada pelo tomador de contas (peça 348-353), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento do contido nas referidas peças, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 354).

12. No exame técnico da instrução de peça 4, restou demonstrada a necessidade de realização de diligência [junto] ao Banco do Brasil para obtenção de cópia dos cheques e extratos bancários da conta do convênio. Procedida a diligência (peça 7), colheram-se as informações trazidas pelo banco (peça 9), que, analisadas por meio da instrução de peça 11 e revisada por meio do pronunciamento da subunidade (peça 12), [indicaram a necessidade da] realização de nova diligência [junto àquele banco] para obter informações acerca da autoria da transferência ocorrida em 3/1/2013, no valor de R\$ 76.043,41. [A medida saneadora foi] realizada nos termos da peça 14.

13. Em última análise e já com a resposta à diligência (peça 16), restou configurada, nos termos da instrução de peça 23, a responsabilidade solidária da Sr.^a Alaíde Gomes Neta e da Construtora Planos Ltda. pela execução parcial do objeto e a responsabilidade individual da Sr.^a Alaíde Gomes Neta pela omissão do dever de prestar contas da 3^a parcela do convênio.

14. Assim, foi proposta a realização de citação aos responsáveis, nos seguintes termos:

‘18.1.1 **Responsável:** Sra. Alaíde Gomes Neta - CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012:

a) **ato impugnado 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da inexecução de parte dos serviços, não atingindo totalmente o objetivo proposto e gerando apenas parte do benefício para a população, causando prejuízo

ao Erário, acarretando, assim, a glosa parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.484,49, no âmbito Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde no estado do Piauí – Funasa/PI e o município de João Costa/PI, que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, conforme consubstanciado no Relatório de visita técnica 3, peça 232-246;

b) débito:

b.1) quantificação do débito solidário com a empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, no valor de R\$ 23.484,49:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5.984,49	16/4/2009 (peça 2, p. 136)
2.500,00	17/4/2009 (peça 2, p. 136)
5.000,00	25/5/2009 (peça 2, p. 136)
10.000,00	26/5/2009 (peça 2, p. 136)

c) **Dispositivos violados:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea ‘c’, do Decreto 93.872/1986 e cláusulas primeira e segunda do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20);

18.1.2 **Responsável:** Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13:

a) **ato impugnado 1:** Recebimento de recursos do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20), celebrado com o município de João Costa/PI, que tinha por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à diferença entre o valor de recursos federais recebido por ela (R\$ 152.063,63, peça 2, p. 136) e o efetivamente executado (R\$ 128.579,12), equivalente a R\$ 23.484,49, conforme consubstanciado nos parágrafos 13, 13.1 e 13.2 desta instrução;

b) débito:

b.1) quantificação do débito solidário com a Sra. Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012, no valor de R\$ 23.484,49:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5.984,49	16/4/2009 (peça 2, p. 136)
2.500,00	17/4/2009 (peça 2, p. 136)
5.000,00	25/5/2009 (peça 2, p. 136)
10.000,00	26/5/2009 (peça 2, p. 136)

c) **Dispositivos violados:** art. 66 da Lei 8.666/1993 e cláusulas primeira e terceira do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20);

18.1.3 **Responsável:** Sra. Alaíde Gomes Neta - CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012:

a) **ato impugnado 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no valor de R\$ 76.043,41, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados ao município por força do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, conforme consubstanciado nos parágrafos 14, 14.1 e 14.2 desta instrução.

b) débito:

b.1) quantificação do débito individual no valor de R\$ 76.043,41:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
76.043,41	2/1/2013 (peça 9, p. 13)

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e Termo do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236).

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foi efetuada a citação da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, conforme Ofício 1062/2018 (peça 27), efetivamente recebido em 15/8/2018, conforme aviso de recebimento – AR (peça 28). A empresa Construtora Planos Ltda. foi citada

através do Ofício 1063/2018 (peça 26), efetivamente recebido em 10/8/2018, conforme aviso de recebimento – AR (peça 29).

16. A responsável Sr.^a Alaíde Gomes Neta apresentou as alegações de defesa constantes da peça 30.

17. Transcorrido o prazo regimental, a Construtora Planos Ltda. não se manifestou no processo, quedando-se silente. Operam-se, portanto, para esta responsável, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU (...)

(...)

19. (...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

22. No caso em apreço, especificamente quanto à Construtora Planos Ltda., a citação é válida, uma vez que a citação foi encaminhada para o endereço oficial da empresa, constante da base da Receita Federal (peça 33) e efetivamente recebida, conforme Aviso de Recebimento – AR de peça 29.

23. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a Construtora Planos Ltda. deixou de produzir prova quanto à regularidade do recebimento de recursos do município de João Costa/PI (...) em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) (...).

(...)

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a responsável recebeu os valores tidos por irregulares a partir de 16/4/2009, conforme apontado no ofício de citação (peça 26) e reproduzido no item 14, e o ato de ordenação da citação em 23/7/2018 (peça 25), portanto há menos de 10 anos.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (...).

29. Dessa forma, a Construtora Planos Ltda. (CNPJ 05.143.962/0001-13) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo [suas] contas serem julgadas irregulares, [com a imputação do] débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Quanto à Sr.^a Alaíde Gomes Neta, passamos a analisar as alegações de defesa por ela apresentadas (peça 30).

31. **Argumentos:** inicia sua peça de defesa com as seguintes informações preliminares (peça 30, p. 1-2):

a) (...) os documentos do convênio foram entregues à equipe de transição do gestor que a sucedeu;

b) que membro da comissão de transição protocolou representação no Ministério Público sobre a destruição de documentos pelo gestor que a sucedeu, com o intuito de lhe causar transtornos;

c) que a execução financeira do convênio obedeceu aos princípios da administração pública e que a prestação de contas foi apresentada extemporaneamente.

32. Passando aos fatos, informou que o cronograma físico-financeiro inicial do convênio previa sua execução no período de um ano. Todavia, houve um lapso de tempo muito grande entre a liberação da primeira e a da última parcela do convênio, gerando uma grande defasagem de preço nos valores contratados.

33. Em razão dessa defasagem, teria corrigido os valores do contrato de execução celebrado com a Construtora Planos Ltda. pelo IGP-M, em aproximadamente 46,2%. Ao aplicar a correção ao contrato, não seria possível executar o convênio em sua totalidade. Dessa forma, a responsável optou por excluir as lavanderias do objeto pactuado, uma vez que tais itens não comprometeriam o 'objeto útil do convênio'. As lavanderias correspondiam a 16,87% do total do convênio.

34. Após o depósito da terceira parcela do convênio, no valor de R\$ 100.000,00, realizou-se a última medição de serviços realizados (quadro 4 de peça 30, p. 5), no valor de R\$ 52.105,73, que gerou um pagamento de R\$ 76.043,41, valor esse já corrigido pelo índice citado no item anterior.

35. Ressaltou que, após o último pagamento realizado, parte dos serviços ainda necessitava de algumas conexões e ajustes para o efetivo funcionamento, havendo recursos disponíveis para tanto, com o contrato ainda vigente. Sobre o que ainda precisava ser realizado para o perfeito funcionamento, apresentou o quadro 5 (peça 30, p. 6-8), contendo os serviços a executar e seus valores, totalizando R\$ 16.362,87.

36. No entanto, informou que esses serviços faltantes não foram realizados pelo gestor seguinte, em razão da anulação do contrato de execução, realizada por meio de decreto municipal de 2/1/2013 (peça 30, p. 16-17). Ressaltou que a inexecução desses serviços prejudicou em muito a obtenção do alcance social dos sistemas de abastecimento. Alega que os empreendimentos foram abandonados pelo gestor seguinte, que inclusive teria ordenado a destruição de parte das obras realizadas, fato comunicado à Funasa (peça 30, p. 52-55).

37. Informou que as obras eram executadas à medida que os recursos eram liberados, e que houve execução física de 78% do total previsto, conforme quadro 6 (peça 30, p. 9). Dos 22% não executados, alega que cerca de 16% seriam os serviços excluídos, conforme apontado no item 33, e os 6% restantes, seriam os recursos deixados para a gestão seguinte.

38. No quadro 7 (peça 30, p. 10), relacionou serviços considerados com percentual zero pela Funasa, mas que alega terem sido executados, conforme relatório fotográfico (peça 30, p. 69-94).

39. Afirma que alguns empreendimentos tiveram o seu funcionamento prejudicado em razão do decreto municipal que anulou o contrato de execução. Assim, o gestor que a sucedeu não teria dado prosseguimento aos serviços necessários ao alcance de etapa útil.

40. Foram juntados à sua defesa (...) os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Ofícios trocados com a equipe de transição (peça 30, p. 13-15);
- b) Decretos municipais (peça 30, p. 16-18);
- c) Solicitação de redução de metas à Funasa (peça 30, p. 18-19);
- d) Prestação de conta parcial da 1ª parcela, incompleta (peça 30, p. 20-28);
- e) Prestação de conta parcial da 2ª parcela, datada de 21/9/2015 e incompleta (peça 30, p. 30-41);
- f) Prestação de conta final, datada de 27/9/2017 e incompleta (peça 30, p. 42-51); e
- g) Relatório fotográfico (peça 30, p. 69-94).

41. Por fim, conclui afirmando que os recursos foram devidamente aplicados, não se responsabilizando pelo não atingimento de etapa útil em decorrência de situações alheias a sua vontade. Protesta pela aprovação de suas contas, com a devida quitação.

42. **Análise:** conforme alegado pela responsável, de fato, no Plano de Trabalho (peça 1, p. 15) havia a previsão inicial de execução das obras objeto do convênio em 12 meses. Todavia, as parcelas foram liberadas entre 4/7/2008 e 27/12/2012, portanto, em intervalo de tempo superior a quatro anos.

43. No período de 2008 a 2012, houve uma variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC de aproximadamente 43,0% (fonte: http://www.portaldefinancas.com/incc_di_fgv.htm), percentual esse próximo daquele informado pela responsável para reajustar os valores do contrato (item 33).

44. Há duas questões principais a serem analisadas: quanto foi efetivamente executado pela responsável até o término de sua gestão e se havia recursos financeiros suficientes para a conclusão das obras pelo gestor subsequente, como alega a responsável.

45. Quanto ao percentual efetivamente executado, alega a responsável ter alcançado 78% das obras, conforme indicou no quadro 6 de sua defesa (peça 30, p. 9). Ocorre que a responsável não logrou comprovar as execuções por ela indicadas, havendo diversas inconsistências nos dados apresentados nos quadros informados na peça de defesa.

46. Pode-se citar, também a título exemplificativo, que a responsável considera executado o reservatório da localidade de Boa Vista, ao mesmo tempo em que apresenta um relatório fotográfico (peça 30, p. 93) como prova dessa execução, onde não se encontra instalado o aludido reservatório.

47. Outras discrepâncias de dados e informações podem ser constatadas nos serviços tidos como a executar no Povoado de Mosqueado. Observe-se que a responsável indica nos itens 1.4.2.1 a 1.4.2.6 do quadro 5 (peça 30, p. 7) os preços unitários dos serviços e não os preços totais. Assim, o correto seria informar os valores totais a seguir discriminados:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit	Preço Total
1.4.2.1	Escavação de valas (terra compacta) (40 x 70cm)	m ³	8,33	9,98	83,13
1.4.2.2	Escavação de valas (rocha branda) (40 x 70cm)	m ³	2,08	30,99	64,46
1.4.2.3	Aquisição e assentamento de tubos rígidos PVC PBA Classe-15 PBA, DN 50, incluindo conexões	m	37,18	15,85	589,30
1.4.2.4	Reaterro de valas sem empréstimo	m ³	8,33	15,10	125,78
1.4.2.5	Reaterro de valas com empréstimo	m ³	2,08	31,43	65,37
1.4.2.6	Bota fora de material	m ³	2,08	18,40	38,27
TOTAL				121,75	966,33

48. A indicação dos valores unitários dos serviços e não dos totais é observada em todas as localidades do quadro 5 (peça 30, p. 6-7). Dessa forma, o valor que seria necessário para, em tese, concluir as obras é superior àquele calculado pela responsável, no valor de R\$ 16.362,87.

49. Ainda com relação à execução das obras, vale registrar que o Relatório de Visita Técnica datado de 18/3/2014 (peça 2, p. 232-246) contém todos os elementos necessários e suficientes à perfeita compreensão do percentual executado das obras. Além de apontar detalhadamente, item a item, os percentuais alcançados de execução (peça 2, p. 242-246) para cada localidade, traz um retrato da situação verificada em cada sistema construído, conforme descrito no item 5 [daquele documento] (peça 2, p. 238).

50. Chama a atenção ainda o registro de que parte das obras das localidades de Mosqueado, Pé do Morro e Lambedor foi executada pelos próprios moradores, conforme registrado nos itens 5 a 7 do [Relatório de Visita Técnica] (peça 2, p. 238) e abaixo reproduzido:

‘- **Povoado de Mosqueado:** Foi verificada a existência de ramal de distribuição ligado ao trecho de adução, executado por moradores da localidade.

- **Povoado de Pé do Morro:** Existência de poço tubular, equipado, pelos moradores da localidade.

- **Povoado de Lambedor:** sistemas de adução e distribuição executados pelos moradores da localidade, de forma inadequada.’

51. Com relação aos serviços relacionados no quadro 7 (peça 30, p. 10), considerados com percentual zero pela Funasa, mas que [a responsável] alega terem sido executados, conforme relatório fotográfico (peça 30, p. 69-94), observa-se, no caso da localidade de Boa Vista, que o registro fotográfico (peça 30, p. 93) revela que o sistema de adução não foi, de fato, construído. A foto apresentada não deixa dúvidas a respeito. Já com relação aos sistemas de adução e distribuição de Lambedor, embora as fotos apresentadas (peça 30, p. 77-80) indiquem a presença dos referidos sistemas, estes foram concluídos pelos moradores, conforme apontado pela Funasa e registrado no item anterior. O mesmo ocorre com relação aos serviços de adução, captação e recalque da localidade de Pé do Morro, cujo poço tubular foi equipado pelos próprios moradores, conforme também registrado no item anterior.

52. Feitas as considerações anteriores, entendemos que a responsável não logrou êxito em contestar os percentuais de execução apontados pela Funasa, tampouco [demonstrou] que a alegada execução de 78% se sustenta pelos cálculos informados nos quadros 5 e 6 de sua defesa (peça 30, p. 6-9). Acresce-se o fato de que parte das obras [foi] realizada pelos próprios moradores, demonstrando que estas não haviam sido entregues a contento para o regular uso por parte da população.

53. Pode-se afirmar, portanto, que não assiste razão aos argumentos apresentados pela responsável [de que executou] 78% das obras objeto do convênio. Resta claro que o percentual de 51,4% apontado pela Funasa é a expressão correta do que [foi] executado no convênio.

54. Considerando não restarem dúvidas acerca do percentual executado, pode-se afirmar que os recursos deixados na conta do convênio para a gestão que se sucedeu não eram suficientes para a conclusão das obras. Dada a necessidade de reajustar os valores contratuais, estima-se, de acordo com as informações registradas no Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 242-246), que seriam necessários os seguintes recursos para o término das obras:

Localidade	Previsto	Executado	A executar	Total corrigido
São João Vermelho	54.892,05	32.851,05	22.041,00	31.518,63
Boa Vista	29.052,05	0	29.052,05	41.544,43
Sede Municipal	17.196,29	17.196,29	0	0
Vila Sipiúá	18.804,93	18.685,77	119,16	170,39
Mosqueado	50.013,35	35.276,95	14.736,40	21.073,05
Pé do Morro	29.052,05	0	29.052,05	41.544,43
Lambedor	54.892,05	28.409,19	26.482,86	37.870,48
TOTAIS	253.902,77	132.419,25	121.483,52	173.721,43

55. Dessa forma, conclui-se não ser razoável imputar responsabilidade ao gestor subsequente, dado que os recursos deixados na conta do convênio (R\$ 23.937,69) representavam apenas cerca de 13,8% do necessário à conclusão, quando confrontado com o total corrigido (R\$ 173.721,43).

56. Com relação aos documentos apresentados a título de prestação de contas parcial (peça 30, p. 42-51), que na verdade engloba os recursos recebidos da terceira parcela, trata-se somente de uma pequena parte da documentação exigida na prestação de contas, que não tem, nesse momento, consistência suficiente para ser considerada uma prestação de contas.
57. Observa-se que dentre os documentos apresentados, não há, por exemplo, notas fiscais dos serviços realizados com os recursos da terceira parcela, conforme determina o art. 30 da IN STN 1/1997. De igual forma, não foram apresentados, por exemplo, os boletins de medições assinados pelo fiscal dos serviços. Por outro lado, o termo de aceitação das obras foi assinado somente pela responsável, sem a participação do fiscal das obras ou responsável técnico. Dessa forma, não é possível estabelecer, por meio dos documentos apresentados a título de prestação de contas, o nexo de causalidade entre os recursos recebidos através da terceira parcela e o objeto do convênio.
58. Quanto a possíveis problemas havidos durante a transição de mandato entre a responsável e seu sucessor, não foram apresentados elementos suficientes para a configuração dos fatos apontados (...). Com relação à menção ao abandono das obras pelo gestor seguinte e a destruição de parte das obras realizadas, observa-se que o fato foi comunicado à Funasa somente em 2017 (peça 30, p. 52-55), portanto, cinco anos após o término de seu mandato.
59. Por fim, vale registrar que as exatas irregularidades tratadas nestes autos foram objeto de ação civil pública e de denúncia, movidas pelo Ministério Público Federal contra a Sr.^a Alaíde Gomes Neta e o representante da Construtora Planos Ltda..
60. Ambas ações foram julgadas em 2019 em primeira instância, conforme decisões de peças 34 (cível) e 35 (penal), havendo condenação criminal da Sr.^a Alaíde Gomes Neta à pena de reclusão de 4 anos e 6 meses e ao representante da Construtora Planos Ltda., Sr. José Maria Vanderley Rodrigues à pena de reclusão de 3 anos e 3 meses.
61. Quanto à ação civil pública (peça 34), os responsáveis foram condenados a ressarcirem ao erário o valor de R\$ 128.612,45, além de outras cominações não patrimoniais.
62. Na referida ação civil pública, assim se manifestou o juízo quando de seu julgamento:
'Com efeito, cabe mencionar que a tese da defesa, de que executou integralmente a obra, não tem o menor suporte probatório. As imagens juntadas nos autos nada provam, porquanto desacompanhadas de parecer especializado e de atesto da autarquia concedente.
(...)
Cabe registrar mais uma vez que os requeridos, não apresentaram documentação CAPAZ de impugnar a inexecução do Termo apontado pela FUNASA no relatório de fiscalização e sequer demonstraram, posteriormente, o cumprimento total da obra. Razão pela qual, temos que o prejuízo efetivamente causado ao erário foi no montante de R\$ 128.612,45.'
63. Feitas as análises anteriores, restou [assente] que a execução do objeto do convênio se limitou ao [que] apontado pela Funasa, 51,4%, não logrando êxito a responsável em contestá-lo com base em informações e documentos probatórios. Assim, configurada a execução parcial, foram realizados pagamentos à Construtora Planos Ltda., por serviços não executados, que totalizaram R\$ 23.484,49, devendo os responsáveis responderem solidariamente pelo dano. De igual forma, restou demonstrado que os recursos deixados para o sucessor não eram suficientes para a conclusão das obras, como alegou a responsável.
64. Com relação à omissão do dever de prestar contas dos recursos referentes à terceira parcela do convênio, a documentação ora carreada aos autos pela responsável, além de ser incompleta, não é suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos através da 3ª parcela e o objeto do convênio, restando configurado um dano de R\$ 76.043,41, sob responsabilidade da Sr.^a Alaíde Gomes Neta.
65. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pela Sr.^a Alaíde Gomes Neta (peça 30) devem ser rejeitadas **in totum**, uma vez que não foram capazes de elidir as irregularidades para as quais fora citada.

CONCLUSÃO

66. A análise dos autos permitiu concluir que as condutas dos responsáveis causaram dano ao erário em decorrência da execução parcial do objeto e da omissão do dever de prestar contas da terceira parcela do convênio. Restou demonstrado no exame técnico (...) que a Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita de João Costa/PI na gestão de 2009 a 2012, não logrou elidir as irregularidades apontadas. Por sua vez, a Construtora Planos Ltda. não compareceu aos autos, devendo ser considerada revel (...).

67. Com efeito, em função da revelia da Construtora Planos Ltda. não foi possível sanear as irregularidades a ela atribuídas, tampouco elidir o débito a ela imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude ou culpabilidade

68. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se às suas condenações em débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 34, pp. 11/12, 35 e 36):

“I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr.^a Alaíde Gomes Neta;

II) considerar revel a Construtora Planos Ltda.;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sr.^a Alaíde Gomes Neta e da Construtora Planos Ltda., condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Sr.^a Alaíde Gomes Neta individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
76.043,41	2/1/2013

Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com a Construtora Planos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
5.984,49	16/4/2009
2.500,00	17/4/2009
5.000,00	25/5/2009
10.000,00	26/5/2009

IV) aplicar, individualmente, à Sr.^a Alaíde Gomes Neta e à Construtora Planos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

VI) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na

forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

IX) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 37).

É o Relatório.